



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Convocado 5  
Av. Presidente Antônio Carlos 251 - 11º andar Gab. 11  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0213700-14.2009.5.01.0221 – RO**

**Acórdão**  
**5ª Turma**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
SUSPENDE O CONTRATO E NÃO INICIA A  
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO TOTAL**

De fato, o juízo a quo considerou extinto o contrato de trabalho em 23.3.2006, quando na verdade o contrato restou suspenso em função de aposentadoria por invalidez. Deve ser afastada a prescrição extintiva, acolhendo-se apenas a parcial.

Visto, relatado e discutido o presente apelo de RECURSO ORDINÁRIO, interposto das sentenças de fls. 484/485 e 558/559, proferidas pelo M.M. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, na pessoa do Juiz Moisés Luís Gerstel, em que figuram como partes: LÚCIO ANTÔNIO DE BARROS, recorrente e BANCO DO BRASIL e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, recorridas.

Inconformado com as decisões de fls. 484/485, que julgou prescrito em relação ao Banco do Brasil e de fls. 558/559, que julgou improcedente o pedido em relação à Previ. Em seu apelo, às fls. 565/571, sustenta que a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho, reportando-se ao artigo 475 da CLT. Requer a reforma da decisão de fls. 484/485, que declarou totalmente prescrito seu direito de pleitear os direitos resultantes do contrato de trabalho com o Banco do Brasil, e extinguiu o processo com resolução do mérito, quanto a tais pleitos. Alega que deve ser reformada a decisão, na medida em que julgou imprescindível a produção de prova pericial contábil para o exame dos pedidos relativos à complementação de aposentadoria, não havendo nesse momento necessidade de apuração contábil acerca do quantum



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gabinete Juiz Convocado 5  
Av. Presidente Antônio Carlos 251 - 11º andar Gab. 11  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ  
**PROCESSO: 0213700-14.2009.5.01.0221 – RO**

que seria discutido em sede de liquidação.

Contrarrrazões do Banco do Brasil, às fls. 575/581 e da PREVI, às fls. 584/589.

Não houve remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, ressalvada futura manifestação se entender necessário.

É o relatório.

## **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais, conheço o recurso.

### **AÇÃO EM FACE DO BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO**

Em seu apelo o Reclamante sustenta que a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho, reportando-se ao artigo 475 da CLT. Requer a reforma da decisão de fls. 484/485, na medida em que declarou totalmente prescrito seu direito de pleitear os direitos resultantes do contrato de trabalho com o Banco do Brasil, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a ausência de prova da interrupção do prazo prescricional e extinguiu o processo com resolução do mérito, quanto a tais pleitos. Pretende a aplicação, por analogia, da OJ 375, da SDI-I do TST.

A decisão de fl. 484/485 foi confirmada pela decisão definitiva, como consta em seu relatório, passando a fazer parte da mesma.

De fato, o juízo a quo considerou extinto o contrato de trabalho em 23.3.2006, quando na verdade o contrato restou suspenso em função de aposentadoria por invalidez. Deve ser afastada a prescrição extintiva, acolhendo-se apenas a parcial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gabinete Juiz Convocado 5  
Av. Presidente Antônio Carlos 251 - 11º andar Gab. 11  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0213700-14.2009.5.01.0221 – RO**

Considerando que o juízo a quo indeferiu as provas testemunhais que o autor pretendia produzir em função da prescrição total, ora reformada, não há como prosseguir o julgamento nesta oportunidade.

Dou provimento para afastar a prescrição total, acolhendo apenas a parcial, determinando a baixa dos autos para abertura da instrução com depoimentos pessoais das partes e de testemunhas das partes.

#### **AÇÃO EM FACE D A PREVI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

O Reclamante alega que deve ser reformada a decisão, na medida em que julgou imprescindível a produção de prova pericial contábil para o exame dos pedidos relativos à complementação de aposentadoria, uma vez que tal pretensão gira apenas em torno da natureza salarial das verbas pleiteadas, que deveriam compor sua complementação de aposentadoria, não havendo nesse momento necessidade de apuração contábil acerca do *quantum* que seria discutido em sede de liquidação.

Na decisão proferida às fls. 484/485 o magistrado determinou prova pericial para exame dos pedidos referentes à complementação de aposentadoria. Às fls. 523/524 o autor alega não estar em condições de arcar com os honorários periciais e diz não ter interesse na prova pericial.

O Juiz entendeu que para a comprovação da mencionada lesão ao direito adquirido, à luz do regulamento da PREVI, quando ingressou no Banco do Brasil, era necessária a produção da prova pericial, em relação a qual o autor manifestou desinteresse e julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 818 da CLT.

Considerando o acolhimento do apelo em face do BANCO DO BRASIL, que determinou o retorno dos autos à Vara para instrução, e que uma ação está interligada com a outra já que há pleitos reflexivos, deve o juízo *a quo* proferir outra sentença após a instrução, dando unidade ao julgamento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gabinete Juiz Convocado 5  
Av. Presidente Antônio Carlos 251 - 11º andar Gab. 11  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ  
**PROCESSO: 0213700-14.2009.5.01.0221 – RO**

A questão relativa à prova pericial se torna prejudicada neste recurso já que outra decisão deverá ser proferida, não devendo esta instância interferir nas decisões interlocutórias.

**Dou provimento** para anular a decisão em relação à PREVI em decorrência da decisão anterior que afastou a prescrição total.

### **CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** o apelo do autor e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em relação ao BANCO DO BRASIL, afastar a prescrição total, acolhendo apenas a parcial, determinando a baixa dos autos para abertura da instrução com depoimentos pessoais das partes e de testemunhas das partes, e em relação à PREVI, para anular a decisão em decorrência da decisão anterior que afastou a prescrição total.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** o apelo do autor e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, em relação ao BANCO DO BRASIL, afastar a prescrição total, acolhendo apenas a parcial, determinando a baixa dos autos para abertura da instrução com depoimentos pessoais das partes e de testemunhas das partes, e em relação à PREVI, para anular a decisão em decorrência da decisão anterior que afastou a prescrição total.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2012.

**JUIZ IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA**

Relator